



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 31837840/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.008761/2023-93

Assunto: Autos de Infração nº 1246_00196_2023

Interessado: SERIFO NA BULNA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 23 de Junho de 2023, em desfavor de **SERIFO NA BULNA**, nacional do país Guiné-Bissau, portador do Passaporte Comum nº C00273159, ingressante no território nacional no dia 19 de janeiro de 2022, prorrogado até 21 de fevereiro de 2023, sob a classificação de Residente, por ultrapassar em 122 dias o prazo legal de estada no Território Nacional, razão pela qual em tese infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa, protocolada tempestivamente nesta Superintendência no dia 23 de Junho de 2023, o autuado alegou hipossuficiência econômica, ressaltando que mesmo com o valor da bolsa de estudos do mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, não consegue cobrir todas as suas despesas mensais com aluguel, transporte, contas de água e energia, motivo pelo qual não tem condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada.

Ante essas alegações, **foi realizada uma visita ao endereço do estrangeiro, na qual foi confirmada a situação de hipossuficiência**. Logo, observando-se que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, revela-se aplicável o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, abaixo transcrito, em que se dispensa o pagamento da multa:

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Bruna dos Santos Rodrigues
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
4. Após, arquive-se este processo no que concerne à sanção pecuniária, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afasta a necessidade do(a) estrangeiro(a) se regularizar neste País.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**, Delegado(a) de **Polícia Federal**, em 09/10/2023, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31837840&crc=603A53E4.
Código verificador: **31837840** e Código CRC: **603A53E4**.